SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135330 - SP (2025/0497177-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	QRTZ 5 INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - SP463146
		MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
AGRAVADO	:	CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	NICOLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	SILVANA GARBIM MARTINEZ - SP323605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a ausência de prequestionamento também inviabiliza a comprovação da divergência jurisprudencial, inviabilizando o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

3. Quanto aos demais temas trazidos no recurso, referentes ao apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo tampouco merece acolhida, porque não foi indicado dispositivo de lei federal como objeto do dissenso pretoriano. Deficiência recursal configurada. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57709911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2026 14:54:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 16d2b0a0-2d47-4f24-a21e-e5b4278cf209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135330 - SP (2025/0497177-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	QRTZ 5 INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - SP463146
		MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
AGRAVADO	:	CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	NICOLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	SILVANA GARBIM MARTINEZ - SP323605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a ausência de prequestionamento também inviabiliza a comprovação da divergência jurisprudencial, inviabilizando o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.
3. Quanto aos demais temas trazidos no recurso, referentes ao apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo tampouco merece acolhida, porque não foi indicado dispositivo de lei federal como objeto do dissenso pretoriano. Deficiência recursal configurada. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *"c"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 780):

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.*
> *I CASO EM EXAME:*
> *1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais e materiais, cumulada com devolução de quantias pagas, decorrente de divergências entre o imóvel entregue e o modelo decorado exibido. Insurgência da parte autora. Provimento parcial.*

Documento eletrônico VDA57388392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/06/2026 18:43:13
Código de Controle do Documento: e5972601-8aed-449f-a025-a8c11fd6e486

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. Análise sobre a existência de fato ensejador de indenização por danos morais e materiais. 3. Cabimento da cobrança de Taxa Sati e juros de obra . III RAZÕES DE DECIDIR:
4. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 30. 5. Divergências relevantes entre o anúncio publicitário e o imóvel entregue, conforme laudo pericial. 6. Expectativa legítima do consumidor de receber o imóvel conforme anunciado. 7. Configuração de dano moral pela frustração das expectativas do consumidor. 8. Dano material não comprovado. 9. Restituição de valores pagos a título de Taxa SATI e juros de obra, após a data avençada para entrega das chaves. 10. Precedentes do C. STJ.
IV DISPOSITIVO E TESE:
11. DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Tese de julgamento: "A divergência relevante entre o anúncio publicitário e o imóvel entregue enseja indenização por danos morais, desde que comprovada a frustração das expectativas legítimas do consumidor. São indevidas a Taxa Sati e a cobrança de juros de obra, após a data prevista para a entrega de chaves".
Dispositivos relevantes citados: Art. 30 do CDC;
(...)."

Nas razões do apelo nobre (fls. 794-811), DIRECIONAL ENGENHARIA S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 490 do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que "[r]*esta claramente indicada abaixo a distinção do valor do dano moral imposto pelo TJSP – R$ 10.000,00 (dez mil reais) – para caso idêntico ao julgado pelo TJMG, que atribuiu para mesma situação, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)*" (fl. 798).

Aduz, também, que "*não se conformam com o v. acórdão do Recurso de Apelação que, com a licença devida, se encontra equivocado quanto aos fundamentos apresentados, acabando por vilipendiar o contido no art. 490 do Código Civil, bem como o entendimento firmado pelo Col. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511/SP - Recurso Repetitivo – Tema 938, que permitiu a cobrança de serviços de despachante ou cobrança de taxas de serviços cartorários"* (fl. 802).

Assevera, ainda, que "*a condenação à restituição dos valores cobrados de taxa de evolução de obra improcede, posto excludente de responsabilidade pelo atraso na entrega da unidade. Na eventualidade de não ser afastada a condenação em razão da excludente, faz-se necessário a análise deste tópico específico. Sendo assim, é imprescindível salientar que a apelada assinou contrato de financiamento no qual restou expresso, todo o período da referida cobrança, bem como que os valores são repassados apenas para a Caixa Econômica, o que demonstra, portanto, que os juros de obra são cobrados de forma devida*" (fl. 808).

Intimados, CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E NÍCOLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS apresentaram contrarrazões (fls. 840-843), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 844-845), motivando o agravo em recurso especial (fls. 848-861) em tela.

Também foi apresentada contraminuta (fls. 864-868), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57388392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/06/2026 18:43:13
Código de Controle do Documento: e5972601-8aed-449f-a025-a8c11fd6e486

O recurso em apreço não merece conhecimento.

De plano, tem-se que o conteúdo normativo do art. 490 do Código Civil não foi analisado pelo eg. TJ-SP, sendo que não foram opostos embargos de declaração pela parte ora agravante visando ao prequestionamento. Assim, nessa parte, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF, ante a ausência de prequestionamento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO SANEADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *(...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*** *PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.***
> ***2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> ***3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.***
> *(...)*
> *5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*
> *6 . Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - g. n.)

Melhor sorte não socorre o recurso especial pela alínea *"c"* do permissivo constitucional. Isso, porque a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a ausência de prequestionamento também inviabiliza a comprovação do dissenso pretoriano. Nesse sentido, confiram-se:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA57388392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/06/2026 18:43:13
Código de Controle do Documento: e5972601-8aed-449f-a025-a8c11fd6e486

> ***2. 'A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea 'c' do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022 – g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *1. A ausência de enfrentamento das questões objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem: a necessidade de utilização do índice IPCA para a correção monetária, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.*
> *1.1..* ***O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.****1.2. De acordo com orientação desta Corte, "nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento" (AgRg no AREsp 430.751/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014).*
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1836672/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021 - g. n.)

Outrossim, quanto à divergência jurisprudencial referente ao valor da indenização a título de danos morais e *"JUROS DE OBRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ NO EVENTUAL RESSARCIMENTO"*), o apelo tampouco merece acolhida.

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *"a"* e *"c"*, da CF/88. Nesse diapasão, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

Por sua vez, o dissenso pretoriano pressupõe a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos em comparação, exigindo-se que as razões do apelo nobre apresentem argumentos hábeis a mostrar que o v. acórdão recorrido interpretou algum dispositivo de lei federal de forma diversa da exegese realizada por outro Tribunal de Segunda Instância, sob substrato fático semelhante.

Assim, ainda que o apelo nobre seja interposto apenas pela mencionada alínea *"c"*, o recorrente deve indicar qual dispositivo de lei federal foi, no seu entender, indevidamente interpretado e, para tanto, deve fazer o cotejo analítico, mostrando a similitude fática dos acórdãos em comparação e demonstrando que o mesmo dispositivo de lei federal foi interpretado de forma antagônica.

A ausência de indicação de dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano enseja o reconhecimento de deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por

Documento eletrônico VDA57388392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/06/2026 18:43:13
Código de Controle do Documento: e5972601-8aed-449f-a025-a8c11fd6e486

analogia, da Súmula 284/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."

Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. A não indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação, inclusive no tocante à alínea c do permissivo constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.***
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.258.046/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE DESCONTO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A ausência de indicação do dispositivo de lei em que apontada interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF).***
> *2. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.014.852/SC, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2.* ***A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF****, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*
> *3.* ***'Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial' (...) 'A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma***

Documento eletrônico VDA57388392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/06/2026 18:43:13
Código de Controle do Documento: e5972601-8aed-449f-a025-a8c11fd6e486

> ***clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial'*** *(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016 - g. n.)

No caso em liça, quanto aos referidos temas, a recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teve, no seu entender, interpretação divergente do posicionamento firmado nos paradigmas, o que inviabiliza a demonstração da divergência jurisprudencial. Assim, o recurso especial encontra óbice na referida Súmula 284/STF.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57388392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/06/2026 18:43:13
Código de Controle do Documento: e5972601-8aed-449f-a025-a8c11fd6e486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.135.330 / SP

Número Registro: 2025/0497177-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10189533420228260451

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	: QRTZ 5 INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
	MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - SP463146
AGRAVADO	: CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	: NICOLAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: SILVANA GARBIM MARTINEZ - SP323605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57679401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:17:49
Código de Controle do Documento: 8b9e05fa-0e6b-4aba-93e1-b97b479fb8ae